

Deliberação (extrato) n.º 777/2015

Por deliberação do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., em sessão de 25 de setembro de 2014:

Mestre Nuno Henrique de Picado Santos — autorizada a renovação da comissão de serviço no cargo de Chefe da Divisão Informática, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2014, nos termos do disposto nos artigos 23.º e 24.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

21 de abril de 2015. — A Diretora do Departamento de Administração Geral, *Isabel Santos*.

208600015

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA**Direção-Geral de Energia e Geologia****Aviso n.º 5099/2015**

Faz-se público, nos termos e para efeitos do Art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, que o Município de Caldas da Rainha requereu a atribuição direta da concessão de exploração de água mineral natural, denominada Caldas da Rainha, localizada no concelho de Caldas da Rainha, distrito de Leiria, delimitada pela poligonal cujos vértices se indicam seguidamente, no sistema de coordenadas: PT-TM06/ETRS89:

Vértice	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
A.....	- 86 418,963	- 28 141,748
B.....	- 85 078,972	- 28 141,723
C.....	- 85 078,948	- 29 451,714
D.....	- 86 418,939	- 29 451,739

Convidam-se todos os interessados a apresentar reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente Aviso.

O pedido está patente para consulta, dentro das horas de expediente, na Direção Geral de Energia e Geologia, sita na Av. 5 de Outubro, n.º 208, 3.º andar — 1069-203 Lisboa, entidade para onde devem ser remetidas as reclamações.

23 de abril de 2015. — O Diretor-Geral, *Carlos Manuel Aires Pereira de Almeida*.

308595927

Despacho n.º 4859/2015

Tendo presente o disposto nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84/90, de 16 de março e nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, os requerentes de direitos de exploração de águas de nascente e de águas minerais naturais, bem como os titulares da licença de exploração de águas de nascente e os concessionários da exploração de águas minerais naturais, devem apresentar à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), entre outros elementos, análises físico-químicas e análises químicas completas às águas de nascente e às águas minerais naturais.

Para além da instrução destes processos, os titulares da licença de exploração de águas de nascente e os concessionários da exploração de águas minerais naturais têm que cumprir anualmente os programas de controlo analítico impostos por esta Direção-Geral que contemplem esses mesmos parâmetros físico-químicos.

Decorridas mais de duas décadas sobre a entrada em vigor dos referidos diplomas, registou-se uma evolução significativa no conhecimento técnico e científico sobre o âmbito das mencionadas análises. Acresce que, no cumprimento desta obrigação, se tem verificado a ocorrência de dúvidas, por parte dos titulares da licença de exploração de águas de nascente e dos concessionários da exploração de águas minerais naturais, bem como dos laboratórios responsáveis pela realização destas análises, quanto aos parâmetros que devem ser determinados nas referidas análises.

O aumento do conhecimento sobre a exploração dos recursos hidro-minerais e das águas de nascente, impõe que se passem a determinar nas análises físico-químicas completas alguns gases que permitem inferir dos circuitos de circulação destas águas.

A componente orgânica é um outro objetivo das análises físico-químicas completas, pois podem dar indicações importantes de eventuais contaminações ou de interferências das águas de circulação profunda com águas mais superficiais.

Por outro lado, dadas as características das águas minerais naturais e das águas de nascente nacionais, e para que a sua caracterização seja efetiva, torna-se igualmente necessária a fixação de limites de deteção para os parâmetros radiológicos e de limites de quantificação para cada um dos restantes parâmetros constantes das análises físico-químicas completas e resumidas.

Importa, assim, clarificar, racionalizar, simplificar e harmonizar o conceito de análises físico-químicas resumidas e análises físico-químicas completas, também para efeitos de uma correta fiscalização por parte da DGEG, ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/90, de 16 de março e no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *l)* do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e do n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, determino:

1 — Para efeitos do disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84/90, de 16 de março e na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, entende-se por «análises físico-químicas resumidas», as análises que contenham os parâmetros e elementos constantes do Anexo I ao presente despacho.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84/90, de 16 de março e na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, entende-se por «análises físico-químicas completas», as análises que contenham os parâmetros e elementos constantes do Anexo II ao presente despacho.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a determinação de cada um dos parâmetros deverá obedecer ao limite de quantificação, ou ao limite de deteção, consoante o caso, fixado nos Anexos I e II, para que a análise seja considerada adequada.

4 — Os boletins analíticos relativos às análises referidas nos pontos 1 e 2 deverão obedecer à estrutura apresentada nos Anexos I e II.

5 — Os laboratórios contratados para a realização das análises referidas nos pontos 1 e 2 poderão subcontratar outros laboratórios para a determinação de alguns parâmetros, devendo, nesse caso, identificar, no boletim analítico, os laboratórios subcontratados e quais os parâmetros determinados por cada um deles.

6 — É revogado o Despacho n.º 15634/2013, de 29 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 232.

27 de janeiro de 2015. — O Diretor-Geral, *Carlos Manuel Aires Pereira de Almeida*.

ANEXO I**Análise Físico-Química Resumida**

Parâmetros a pesquisar									
Parâmetros Globais									
					Limites de quantificação (LQ)				
pH					0 a 14				
Alcalinidade (mg/L de CaCO ₃)					0,8 mg/L CaCO ₃				
Condutividade (µS/cm)					0,8 µS/cm				
Dureza (mg/L de CaCO ₃)					1 mg/L CaCO ₃				
Resíduo seco a 180°C (mg/L)					2 mg/L				
Resíduo seco a 260°C (mg/L)*					2 mg/L				
CO ₂ livre (mg/L CO ₂)**					3 mg/L				
Sulfuração total (mL/L 12 0,01N)***					3 mL 12 0,01N				
Enxofre total (mmol/L)***					0,5 mmol/L				
Silica (mg/L SiO ₂)					0,3 mgSiO ₂ /L				
Componente Maioritária									
Aniões	mg/L	meq/L	LQ mg/L	Catiões	mg/L	meq/L	LQ mg/L		
Fluoreto (F ⁻)	0,1			Lítio (Li ⁺)				0,1	
Cloreto (Cl ⁻)			0,1	Sódio (Na ⁺)				0,3	
Bicarbonato (HCO ₃ ⁻)			1	Potássio (K ⁺)				0,1	
Carbonato (CO ₃ ²⁻)			1	Magnésio (Mg ²⁺)				0,1	
Hidrogenossulfureto (HS ⁻)****			0,5	Cálcio (Ca ²⁺)				0,3	
Ácido sulfídrico (H ₂ S)****			0,04	Ferro total				0,03	
Sulfato (SO ₄ ²⁻)			0,3	Amónio (NH ₄ ⁺)				0,05	
Silicato (H ₂ SiO ₄)			1	Ou outro catião quando característico da água					
Nitrato (NO ₃ ⁻)			0,3	Total					
Nitrito (NO ₂ ⁻)			0,01						
Cianeto (CN ⁻)*			0,01						
Hidroxilo (OH ⁻)*****			1						
Ou outro anião quando característico da água									
Total									

Resumo da Composição Química (mg/L)	
Aniões	
Catiões	
Silica (SiO ₂)	
Mineralização Total	

* Os parâmetros Resíduo seco a 260°C e Cianeto (CN⁻) só devem ser considerados no caso de águas minerais naturais engarrafadas ou águas de nascente

** O parâmetro CO₂ livre só deve ser considerado em análises químicas resumidas de águas gasocarbonáticas

*** Os parâmetros sulfuração total, enxofre total e hidrogenossulfureto só devem ser considerados em análises químicas resumidas aplicadas a águas sulfúreas

**** O parâmetro ácido sulfídrico só deve ser considerado quando característico da água

***** O parâmetro hidroxilo só deve ser considerado, em análises químicas resumidas de águas hidroxiladas, isto é, águas com alcalinidade à fenolftaleína superior a metade da alcalinidade total.

ANEXO II

Análise Físico-Química Completa

Parâmetros a pesquisar			
Parâmetros organoléticos			
Cheiro, Cor, Aparência, Depósito			
Parâmetros Globais		Limites de Quantificação (LQ)	
Temperatura da água (no local) (°C)			
Temperatura ambiente (no local) (°C)			
pH (no local)			
pH laboratório			
Alcalinidade total (no local) (mg/L de CaCO ₃)			
Alcalinidade laboratorial (mg/L de CaCO ₃)			
Condutividade (no local) (µS/cm)			
Condutividade (µS/cm)			
Dureza (mg/L de CaCO ₃)			
Resíduo seco a 180°C (mg/L)			
Resíduo seco a 260°C (mg/L) *			
CO ₂ livre (mg/L de CO ₂)			
CO ₂ total (mmol/L de CO ₂)			
Sulfuração total (mL/L, 12,0,01N) **			
Enxofre total (mmol/L) **			
Sílica (mg/L, SiO ₂)			
Componente Maioritária			
Aniões	mg/L	meq/L	LQ mg/L
Fluoreto (F ⁻)			0,1
Cloreto (Cl ⁻)			0,1
Bicarbonato (HCO ₃ ⁻)			1
Carbonato (CO ₃ ²⁻)			1
Hydrogenossulfuro (HS ⁻) **			0,5
Sulfato (SO ₄ ²⁻)			0,04
Tiosulfato (S ₂ O ₃ ²⁻) **			0,3
Silicato (H ₂ SiO ₄ ⁻)			1
Nitrato (NO ₃ ⁻)			0,3
Nitrito (NO ₂ ⁻)			0,01
Fosfato (H ₂ PO ₄ ²⁻)			0,03
Cianeto (CN ⁻) *			0,01
Hidroxilo (OH ⁻) ***			1
Total			

Resumo da Composição Química (mg/L)	
Aniões	
Catiões	
Sílica (SiO ₂)	
Mineralização Total	
Erro Balanço (%)	

Componente Vestigial (µg/L)					
Elemento	LQ (µg/L)	Elemento	LQ (µg/L)	Elemento	LQ (µg/L)
Prata (Ag)	1	Césio (Cs)	0,5	Selénio (Se)	0,4
Alumínio (Al)	3	Cobre (Cu)	2	Estanho (Sn)	5
Arsénio (As)	1	Mercurio (Hg)	0,2	Estrôncio (Sr)	10
Boro (B)	30	Iodeto (I)	5	Urânio (U)	0,1
Bário (Ba)	30	Manganês (Mn)	5	Vanádio (V)	10
Berílio (Be)	0,4	Molibdênio (Mo)	5	Tungstênio (W)	1
Bismuto (Bi)	50	Nióbio (Nb)	1	Ítrio (Y)	0,5
Brometo (Br)	100	Níquel (Ni)	5	Zinco (Zn)	50
Cádmio (Cd)	1	Chumbo (Pb)	3	Zircônio (Zr)	1
Cobalto (Co)	2	Rubídio (Rb)	0,5	Bromato (BrO ₃ ⁻)	5
Crómio (Cr)	1	Antimônio (Sb)	1		

Gases	LQ mg/L
Dióxido Carbono Livre (CO ₂)	5
Azoto (N ₂)	(a)
Metano (CH ₄)	(a)
Ácido Sulfídrico (H ₂ S)	0,04

Determinação de parâmetros radiológicos	Limite de Detecção Bq/L
α - total	0,04 (método por fonte concentrada)
	0,04 (método por fonte concentrada)
β - total	0,04 (método por cintilação líquida)
	0,15 (método por cintilação líquida)
Radão	0,30

Compostos Orgânicos	LQ
Hydrocarbonetos totais	10 µg/L
Hydrocarbonetos Policíclicos Aromáticos (PAHs)	30 ng/L
Fluoranteno	5 ng/L
Benzo(b)fluoranteno	5 ng/L
Benzo(k)fluoranteno	5 ng/L
Benzo(a)pireno	5 ng/L
Benzo(g,h,j)perileno	5 ng/L
Benzo(1,2,3)pireno	5 ng/L
Pesticidas - pesquisar os pesticidas e seus metabolitos que possam estar a ser utilizados nas imediações das captações de águas minerais. Lista de pesticidas, por zonas do país: www.ersar.pt	
Pesticidas totais	0,06 µg/L
Alaclor	0,03 µg/L
Atrazina	0,04 µg/L
Dimetoato	0,06 µg/L
Linarão	0,05 µg/L
Terbutillazina	0,03 µg/L
Desetilazina	0,03 µg/L
Desetilterbutillazina	0,03 µg/L
Metil-paratión	0,03 µg/L
Lindano	0,02 µg/L
Durião	5 ng/L
Dieldrina	0,02 µg/L
Clorroluron	0,06 µg/L
Ometoato	0,06 µg/L
2,4-D	0,06 µg/L

* Os parâmetros Resíduo seco a 260° e Cianeto (CN⁻) só devem ser considerados no caso de águas minerais naturais engarrafadas ou águas de nascente

** Os parâmetros sulfuração total, enxofre total, hidrogenossulfuro e tiosulfato só devem ser considerados em análises químicas aplicadas a águas sulfúreas

*** O parâmetro hidroxilo só deve ser considerado, em análises químicas de águas hidroxiladas, isto é, águas com alcalinidade à fenolftaleína superior a metade da alcalinidade total.

(a) A definir por despacho do Senhor Diretor-Geral de Energia e Geologia

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Gabinete do Secretário de Estado do Mar

Despacho n.º 4860/2015

O Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de setembro, pela Lei n.º 54/2004, de 3 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 197/2006 de 11 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 46/2010, de 7 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 61/2014, de 23 de abril, que procedeu à sua republicação, estabelece que a gestão técnica do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca é assegurada por um conselho administrativo, que integra, entre outros, dois membros representantes dos trabalhadores da pesca e dos armadores, os quais de acordo com as subalíneas *ii*) e *iii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º, são designados por despacho do membro do Governo que tenha a seu cargo a área do mar.

O n.º 1 do artigo 8.º do citado diploma prevê, ainda, a possibilidade de renovação do mandato dos referidos membros.

Assim, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, tendo em conta a proposta da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, e nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, na sua atual redação, determino o seguinte:

1 -Renovar o mandato dos membros representantes dos trabalhadores da pesca e dos armadores no conselho administrativo do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, designados pelo Despacho n.º 9485/2009, de 30 de março, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 67, de 6 de abril de 2009.

2 -A presente designação produz efeitos a partir de 27 de janeiro de 2015, considerando-se válidas as reuniões do conselho administrativo do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca entretanto realizadas desde a anterior designação.

5 de maio de 2015. — O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*.

208617367

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

Aviso n.º 5100/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, após anuência da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria de assistente técnico, nos termos do disposto nos n.ºs 3 do artigo 99.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Alzira Maria Branco Oliveira Pinto, com efeitos a 15 de janeiro de 2015, integrando um posto de trabalho de assistente técnico do mapa de pessoal desta Direção-Geral, mantendo a posição e nível remuneratório, conforme situação jurídico-funcional existente no organismo de origem.

10 de abril de 2015. — O Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, *Álvaro Luís Pegado Lemos de Mendonça*.

208599856

Aviso n.º 5101/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, após anuência da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria de assistente técnico, nos termos do disposto nos n.ºs 3 do artigo 99.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Maria Augusta Conceição Maurício Cruz Catarino, com efeitos a 14 de janeiro de 2015, integrando um posto de trabalho de assistente técnico do mapa de pessoal desta Direção-Geral, mantendo a posição e nível remuneratório, conforme situação jurídico-funcional existente no organismo de origem.

10 de abril de 2015. — O Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, *Álvaro Luís Pegado Lemos de Mendonça*.

208599848

Aviso n.º 5102/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, após anuência